



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Filiada à Consumers International e à Euroconsumers. Declarada Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) em 2003.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

Ofício n. 1502.07/10

**À Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
A/C Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos
Gerência-Geral de Estrutura e Operação dos Produtos - GGEO
Av. Augusto Severo nº 84, 12º andar - Glória
Rio de Janeiro/RJ CEP: 20021-040**

Assunto: Regulamentação dos Artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98

Prezados Senhores,

A **PROTESTE** – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.591.034/0001-59, vem pelo seu **Departamento de Relações Institucionais**, conforme acordado na Câmara Técnica da Regulamentação dos Artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, **ENCAMINHAR SUAS CONSIDERAÇÕES**, para que se consiga atingir o objetivo de atender com mais integralidade as necessidades de atenção à saúde do consumidor brasileiro.

Como entidade de Defesa do Consumidor, temos nos esforçado para que se aprimore a saúde suplementar no Brasil, buscando sempre a melhoria qualitativa no atendimento aos consumidores, usuários de planos e seguros de saúde. O intuito é de que se valorize a dignidade humana, preconizada na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 170, caput, fim último e fundamento da Defesa do Consumidor.

Importante lembrar que a ANS tem como missão “promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regular as operadoras setoriais - inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores - e contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no País.”

Não se pode deixar de reconhecer que a ANS conta hoje com câmaras técnicas nas quais estão representados os mais diversos setores da sociedade, entre eles os consumidores,



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Filiada à Consumers International e à Euroconsumers. Declarada Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) em 2003.

por intermédio de entidades públicas e privadas de defesa do consumidor, como é o caso da própria PROTESTE.

Não há dúvida, portanto, que o momento é de unir esforços no sentido de continuar avançando na direção da conquista de direitos, o que é plenamente viável, principalmente quando se pode contar com um órgão governamental de regulação e fiscalização, como é o caso da ANS.

Ainda que a Agência seja um fórum sujeito às influências de todos os agentes do setor, como as próprias empresas de saúde privadas, o fato é que a soma dos esforços e das competências dos órgãos de defesa do consumidor podem levar a significativos ganhos se levado em conta a possibilidade de obtenção de conquistas na regulamentação de temas críticos para o consumidor.

No entanto, quanto ao tema proposto nessa Câmara Técnica, destacamos que os Artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98 tem, como preocupação central, a manutenção da assistência à saúde do trabalhador em tratamento de saúde até a migração para outro plano ou equipe, no caso de demissão e aposentadoria.

Os planos coletivos, por adesão ou não, são objetos do Contrato Coletivo de Trabalho, registrados na DRT. Portanto, as entidades patronais e as centrais sindicais tem que de comum acordo tentar se entenderem.

Obviamente que o interesse da ANS em regulamentar os artigos é estabelecer conceitos para reduzir a judicialização do tema, o que não se coaduna com o papel da agência. É preciso cautela, pois a criação de certos conceitos podem alterar os direitos já garantidos pelos artigos 30 e 31.

Para a PROTESTE, dentre os pontos relevantes destacados pela ANS, o dever de arcar com a contribuição para a operadora é importante. No entanto, se a contribuição é paga parcial ou integralmente pelo empregador ou pelo empregado entendemos que essa questão é definida por meio de Dissídio Coletivo, e não cabe à ANS intervir nessa questão.

A PROTESTE entende que nas Condições de cobertura assistencial deve ser mantida coerência com o princípio dos artigos já existentes (arts. 30 e 31), uma vez que se a

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

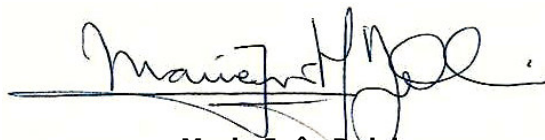
Filiada à Consumers International e à Euroconsumers. Declarada Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) em 2003.

intenção é garantir o tratamento, não pode haver alteração da cobertura, pois corre-se o risco do consumidor ficar sem atendimento, mesmo permanecendo no plano.

Para a PROTESTE, a ANS não deve permitir que interesses particulares auto regulamentem os direitos já previstos nesses dois artigos, estabelecidos na Lei nº 9.656/98, sob pena de colocar em risco a segurança de um setor que trata, ainda que de forma suplementar, a saúde pública.

Assim, a PROTESTE, entende que a ANS, como órgão regulador, não deve permitir que haja discussão de direitos já previstos na Lei 9.656/98, o que certamente trará conflitos decorrentes da interpretação de conceitos básicos.

Sendo o que se apresenta para o momento,



Maria Inês Dolci
Coordenadora Institucional

Meios de Contato:

Fone: (11) 5085-3595 / Fax : (11) 5573-5652

E-mail: institucional@proteste.org.br / midolci@proteste.org.br